

GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

Leonardo Resende Martins¹

RESUMO

Diante do desafio de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a tutela do meio ambiente e tendo em vista a gradual tomada de consciência ambiental por parte dos cidadãos e das instituições, o artigo questiona as estratégias que o Poder Judiciário deve assumir para cumprir sua responsabilidade ambiental. Para tanto, parte-se inicialmente da análise dos modelos de gestão ambiental utilizados nas organizações privadas, em especial o ISO 14000, para, em seguida, aferir a utilidade de sua aplicação no seio da Administração Judiciária. À luz dos avanços normativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 no campo do meio ambiente, conclama-se o juiz, inspirado por uma ética ambiental, a interpretar tais princípios constitucionais de modo a extrair-lhes a máxima efetividade. Em seguida, especificam-se as principais estratégias de gestão ambiental no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nas medidas sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 11/2007. Ao final, salientam-se algumas experiências de políticas ambientais adotadas nos tribunais brasileiros, que servem de exemplo para outros órgãos judiciários.

PALAVRAS-CHAVE: gestão, meio ambiente, Poder Judiciário.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Um dos grandes desafios da humanidade, em sua trajetória, tem

sido o de relacionar-se com o meio em que se encontra. Mesmo em tempos remotos, com o surgimento das grandes civilizações urbanas, passou-se a perceber os riscos que a utilização imoderada dos recursos naturais poderia trazer para a vida humana. Exemplo disso foi a civilização maia, cujo declínio teve como fator relevante a devastação de áreas de florestas, degradando a qualidade de vida e impondo a miséria no seio daquela sociedade.

No entanto, foi com a intensificação do processo de industrialização, nos séculos XIX e XX, que o homem percebeu, de maneira mais clara, os problemas decorrentes da exploração desenfreada da natureza. Com efeito, se antes os recursos naturais pareciam infinitos, agora a escassez deles aponta para uma grave barreira ao tão almejado desenvolvimento econômico das nações.

O conflito entre desenvolvimento e meio ambiente tornou-se ainda mais dramático a partir da segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, quando a sociedade global se viu diante de sucessivos desastres ambientais, como: a contaminação por mercúrio da Baía de Minamata, Japão, em 1956; o acidente que liberou uma densa nuvem de um desfolhante conhecido como *agente laranja* em Seveso, Itália, em 1976; o vazamento de 25 toneladas de isocianato de metila, em Bhopal, Índia, em 1984, que causou a morte de mais de 3 mil pessoas e a intoxicação de mais de 200 mil; o acidente na usina de Chernobyl, na ex-União Soviética, hoje Ucrânia, em 1986; e o derramamento de cerca de 44 milhões de litros de petróleo causado pelo acidente com o navio Exxon-Valdez, no Alasca.

Tais eventos, inevitavelmente, levaram a comunidade internacional a refletir sobre a necessidade de estabelecer parâmetros normativos que assegurassem a tutela do meio ambiente, de forma a permitir que as gerações futuras pudessem usufruir dos recursos necessários à garantia da qualidade de vida. Destacam-se, nesse contexto, as conferências da

Organização das Nações Unidas realizadas em Estocolmo, Suécia (1972), e no Rio de Janeiro (1992), das quais resultaram importantes declarações que iriam pautar o debate sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Com a gradual tomada de consciência ambiental por parte dos cidadãos, algumas empresas começaram a perceber a relevância de instituir uma estratégia capaz de harmonizar o respeito à natureza e a necessidade de se manter competitivo economicamente, fator fundamental para atrair os consumidores “verdes”, ou seja, aqueles que estariam dispostos a pagar um pouco mais por produtos ecologicamente corretos.

Dentro desse processo, o elemento *meio ambiente* passa a ser considerado nas tomadas de decisões no seio empresarial, levando à instituição de sistemas de gestão ambiental, com o objetivo de controlar as rotinas, os procedimentos e as informações de interesse ambiental para, assim, melhor gerir tais aspectos, com vistas a um melhoramento contínuo.

Ocorre que não só as empresas têm um papel relevante a ser cumprido em prol da qualidade ambiental. O Poder Público também deve assumir sua cota de responsabilidade, notadamente na formulação, execução e no controle de políticas ambientais. Mas, além disso, não se pode perder de vista que os entes da Administração Pública são grandes consumidores de recursos naturais, sendo, por consequência, responsáveis pela poluição que produzem.

O Poder Judiciário, como ente governamental presente em todo o território nacional, insere-se nesse contexto de modo notável, pois, além de constituir-se em peça fundamental para assegurar a efetividade das normas ambientais por meio da jurisdição, é causador de significativo impacto ambiental, principalmente no que tange ao consumo de papel, água e energia.

Nesse ponto, surge uma indagação: como o Poder Judiciário deve ser gerenciado com vistas a cumprir sua missão de velar pelo respeito

ao meio ambiente, assegurando a eficácia social das normas ambientais e, ao mesmo tempo, proporcionando serviços com o menor impacto ambiental possível?

A partir de tal reflexão básica, lança-se uma pesquisa para avaliar a possibilidade de implementação de um sistema de gestão ambiental adequado às particularidades dos órgãos judiciários, capaz de atender aos desideratos acima traçados.

2 A RELEVÂNCIA ATUAL DA QUESTÃO AMBIENTAL

A recente divulgação de relatórios de pesquisadores reunidos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, alertando para os iminentes e gravíssimos riscos para a vida no planeta Terra decorrentes do aquecimento global, fez com que a questão ambiental retomasse o centro das discussões nos diversos fóruns internacionais. Prova disso foi a concessão do *Prêmio Nobel da Paz* para o Ex-vice-presidente dos Estados Unidos Al Gore, que, de uma vez por todas, engajou-se na militância ambientalista para expor ao mundo o assustador cenário causado pelo aquecimento global, vindo a produzir o documentário *Uma verdade inconveniente*, vencedor do prêmio Oscar em sua categoria.

Finalmente, parece que mesmo os países que, a exemplo dos Estados Unidos, resistiam à adoção de políticas mais rigorosas de qualidade ambiental agora reconhecem a urgência do estabelecimento de ações imediatas voltadas para frear ou amenizar as consequências de tais catástrofes. Desenvolvidos ou não, todos os países devem fixar suas estratégias, preferencialmente de maneira integrada, com o objetivo de contribuir para a redução das emissões de gases com efeito estufa, como o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄).

Além disso, outras questões ambientais ganham igual relevo,

como a progressiva escassez de recursos energéticos, a ameaça à biodiversidade, a má distribuição da oferta de água, o empobrecimento dos solos, as epidemias transnacionais, etc., exigindo uma postura firme, rápida e concatenada da comunidade internacional.

Fortalece-se também a noção de *desenvolvimento sustentável*, no sentido de que o crescimento (desenvolvimento) econômico deve ser buscado através da manutenção de determinados recursos a serem utilizados por esta e pelas gerações vindouras. É o desenvolvimento sem perder de vista a necessidade de guarda e reposição, natural ou artificial, dos instrumentos e insumos envolvidos e usados na concretização das potencialidades máximas do homem e do meio ambiente.

Foi justamente por ocasião da *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, a chamada *Cúpula da Terra*, em 1992, no Rio de Janeiro, que tal conceito foi incorporado, de uma vez por todas, como verdadeiro princípio jurídico. O documento final da dita conferência restou intitulado *Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* e consagrou o desenvolvimento sustentável como seu princípio nº 3, com a seguinte redação: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

Aos governos, portanto, resta imperativo construir um diálogo com as entidades da sociedade civil, visando ao estabelecimento de políticas públicas destinadas a cuidar das várias facetas da questão ambiental. Nenhuma solução será viável se não houver um mútuo comprometimento dos agentes públicos e privados.

Nesse contexto, gradualmente as pessoas começam a assimilar a necessidade de alterar seu padrão de vida. Em busca de um bem-estar mais duradouro, cresce o número de consumidores “verdes”, que passam a cobrar das empresas uma postura ambientalmente responsável. Estas,

por sua vez, para não ficarem de fora dessa valiosa fatia do mercado, começam a adotar estratégias de gestão capazes de aliar a competitividade, indispensável numa economia capitalista, ao respeito ao meio ambiente.

A Administração Pública não está alheia a essa dinâmica. Seja estabelecendo marcos normativos e políticas públicas, seja fiscalizando eventuais descumprimentos à legislação ambiental e dirimindo controvérsias, cada vez mais o Estado é chamado para lidar com questões ambientais.

Ademais, o Poder Público, em suas diversas instâncias, é uma imensa organização e, conseqüentemente, grande consumidor de recursos naturais. Por isso, deve igualmente zelar pela adoção de estratégias eficientes de gestão ambiental, para minorar os impactos causados por sua própria máquina administrativa.

3 QUALIDADE E GESTÃO AMBIENTAL

3.1 Sistemas de Gestão Ambiental (SGA)

A estratégia clássica de direcionamento e controle das condutas humanas com vistas a ordenar o uso dos recursos naturais é aquela denominada *comand-and-control*. Por meio de comandos legais, impõe-se às empresas e aos cidadãos um determinado nível de desempenho que, aos olhos dos legisladores e administradores públicos, seria suficiente para assegurar uma qualidade ambiental aceitável.

Ocorre que a adoção isolada de tal política peca por sua pouca eficácia. Isso se dá porque, de regra, o Poder Público não possui todas as informações necessárias para avaliar, com precisão, qual o padrão ótimo de qualidade ambiental, do ponto de vista econômico e social. Na verdade, são as empresas que, em geral, detêm os dados mais específicos acerca dos riscos ambientais dos serviços e produtos que oferecem ao

mercado. Em face da assimetria informativa e considerando também o forte *lobby* realizado pelas empresas junto aos representantes do poder político, a Administração Pública tende a subestimar as exigências normativas dirigidas àqueles que usufruem dos recursos naturais de maneira mais intensiva. Some-se a isso o custo elevado para, no exercício do poder de polícia ambiental, fiscalizar-se a obediência às inúmeras regras instituídas em todo o território. Pouco adianta, de fato, que a lei estabeleça prescrições rigorosas se não há um mecanismo capaz de identificar quem as cumpre ou não.

Para superar tais deficiências, surgem, nos anos 1980, políticas ambientais com foco no uso de instrumentos econômicos, como impostos ou subsídios, como forma de estimular (ou desestimular) determinadas práticas. Além disso, a demanda por maior qualidade ambiental, fruto da grande mobilização social verificada no início da década de 1990, favoreceu o surgimento de abordagens inovadoras, com uma visão mais ampla e integrada do fenômeno, pautada pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

É nesse cenário que se constrói a noção de *gestão ambiental*, uma tentativa de induzir-se uma melhor interação entre o setor empresarial (em especial o industrial) e a tutela do meio ambiente.

Patrícia Nunes Lima Bianchi² realça que:

Foi a partir de 1992 que a gestão ambiental começou a ser apresentada como um fator de sucesso para as empresas, no que diz respeito à aceitação dos seus produtos no mercado externo, apresentando-se, muitas vezes, como um fator decisivo para a sobrevivência de muitas delas. Com essa nova visão “privada” da gestão do meio ambiente, as empresas passaram a ter uma nova preocupação a ser encarada seriamente: a competitividade e, em última análise, o lucro.

[...]

Assim, defende-se que “proteção ambiental é boa para o negócio”. Todavia, sabe-se que o investimento em tecnologias

limpas e a implementação de um sistema de gestão ambiental podem custar caro para uma empresa, dependendo do porte e das condições da mesma. Mas está-se difundindo a idéia de que abdicar dessa nova postura, hoje internacionalmente imposta, pode custar ainda mais caro.

Na mesma linha, enfatizando a necessidade de as organizações desenvolverem uma política de gestão ambiental proativa, ensina Carmen Sílvia Sanches³:

A autorregulação também se estende a empresas agindo por sua própria iniciativa e interessadas no desempenho de seus próprios negócios. Nesse sentido, empresas industriais adotam posturas proativas em relação ao meio ambiente mediante a incorporação dos fatores ambientais nas metas, políticas e estratégias da empresa, considerando os riscos e os impactos ambientais não só de seus processos produtivos, mas também de seus produtos. Assim, a proteção ambiental passa a fazer parte de seus objetivos de negócios, e o meio ambiente não é mais encarado como um adicional de custo, mas como uma possibilidade de lucros, em um quadro de ameaças e oportunidades para a empresa.

Ocorre que, para bem gerenciar as variáveis ambientais, é fundamental ter os meios para controlá-las. Afinal, não se pode gerir aquilo que não se controla. Nesse contexto, revela-se a necessidade de desenvolver um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), compreendido como “o conjunto de responsabilidades organizacionais, procedimentos, processos e meios que se adotam para a implantação de uma política ambiental em determinada empresa ou unidade produtiva”, funcionando, em essência, como “o método empregado para levar uma organização a atingir e manter-se em funcionamento de acordo com as normas estabelecidas, bem como para alcançar os objetivos definidos em sua política ambiental”⁴.

Não se pode, por fim, deixar de registrar que o desenvolvimento

de um Sistema de Gestão Ambiental tem como pressuposto a conscientização dos integrantes da organização da necessidade de adotar estratégias voltadas à utilização racional e eficiente dos recursos naturais.

3.2 Sistema de Gestão Ambiental ISO 14000

O principal modelo de sistema de gestão ambiental, e comumente adotado por empresas, é aquele fixado nas normas da série ISO 14000. Tais normas foram editadas pela entidade denominada International Organization for Standardization (ISO) — em português, Organização Internacional para Padronização —, um organismo internacional não governamental, sediado em Genebra, Suíça, que aglomera entes de normalização de 158 países. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é quem representa o Brasil na ISO.

A série ISO 14000 funciona como um *standard* internacional, que especifica os requisitos de um sistema de gestão ambiental que permita a uma organização formular uma política ambiental e estabelecer os objetivos tendo em conta as prescrições legislativas e as informações relacionadas aos impactos ambientais significativos.

O principal motivo para uma organização instituir um sistema de gestão ambiental é o propósito de alcançar e demonstrar bom desempenho ambiental, através do controle dos impactos de suas próprias atividades, com a adoção de uma política ambiental expressa, na qual restem definidos os objetivos de melhoramento contínuo.

Nos termos da norma ISO 14001, um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) deve cumprir requisitos relativos a: (a) política ambiental, (b) planejamento, (c) implementação e operação, (d) verificação e ação corretiva e (e) análise crítica pela direção.

Como se pode ver, o sistema preconizado pela norma ISO 14001,

na verdade, segue o modelo conhecido como PDCA (*Plan – Do – Check – Act*), um ciclo que define uma sequência lógica que inicia pelo planejamento (*plan*), passa pela efetiva realização daquelas ações que foram planejadas (*do*), cabendo, em seguida, verificar-se se o resultado condiz com aquilo que era esperado ou se atendeu às expectativas planejadas (*check*), para depois corrigir-se o que eventualmente restou em desacordo com os objetivos (*act*). O importante é que tal sequência deve ser repetida continuamente, como que um ciclo em infinita espiral, sempre com o propósito de obter-se a melhoria contínua.

É possível perceber que, conquanto seja extremamente detalhada na exigência dos procedimentos que devem ser adotados para a implantação de um SGA, a norma ISO 14001 não determina metas específicas e, por essa razão, pode ser adotada por empresas de qualquer tipo e tamanho⁵.

Quanto aos benefícios decorrentes da instituição de um SGA, a norma ISO 14004 salienta que tal sistema transmite confiança às partes interessadas (*stakeholders*) de que efetivamente há um compromisso da direção com sua política, seus objetivos e suas metas, com uma ênfase predominante sobre as ações preventivas, em vez das ações corretivas, com foco na melhoria contínua. No mais, com a implantação de um SGA, resta mais evidenciado o cumprimento às exigências legais, facilitando, inclusive, o relacionamento com os órgãos de poder de polícia ambiental.

Após adotar um SGA, a organização não precisa necessariamente passar pelo processo de certificação, podendo simplesmente limitar-se a emitir autodeclarações, a partir de avaliações periódicas internas destinadas a acompanhar a conformidade dos procedimentos de gestão ambiental, submetendo-se à fiscalização por parte daqueles com quem mantém vínculos institucionais. A certificação, por sua vez, é um procedimento realizado por um terceiro, um Organismo de Certificação Credenciado

(OCC), que, no Brasil, deve ser credenciado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

3.3 Sistema Emas de Gestão Ambiental

Como já ressaltado, o sistema de gestão ambiental preconizado pela série ISO 14000, por se tratar de um *standard* internacional, é o que goza de maior prestígio, conquistando um maior número de adeptos em todo o mundo.

No entanto, também merece registro o sistema de gestão ambiental proposto pela União Europeia, denominado Emas (Eco-Management and Audit Scheme).

O sistema Emas foi originalmente concebido pelo Regulamento nº 1.836/1993 do Conselho da Comunidade Econômica Europeia, tendo sido posteriormente substituído pelo Regulamento nº 761/2001 do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, o qual versa sobre a “adesão voluntária das organizações a um sistema comunitário de ecogestão e auditoria”.

Afora o fato de que o sistema Emas é oriundo de deliberação da União Europeia e o sistema ISO 14000 é de um organismo internacional não governamental, a principal diferença entre os dois modelos está no foco. Com efeito, enquanto a série ISO 14000 se preocupa primordialmente com os chamados *aspectos ambientais diretos* de uma organização, ou seja, aqueles que podem ser gerenciados por ela, o Emas volta suas atenções para os aspectos indiretos, ou seja, para aqueles cujo controle integral de gestão a organização pode não possuir, como, por exemplo, o comportamento ambiental de empreiteiros e fornecedores, investimentos de capital, concessão de empréstimos e serviços de seguro, concepção e desenvolvimento de embalagem e outras questões relacionadas com produtos⁶.

Em face dessa visão mais abrangente, que não se limita aos impactos ambientais gerados pela própria organização, o Emas tende a servir de um modo mais adequado às entidades públicas que pretendam instituir um sistema de gestão ambiental. Realmente, em se tratando de um ente da Administração Pública, não se pode deixar de ignorar que suas atividades se projetam e determinam, de forma marcante, a conduta dos particulares. Assim, o controle de tais influxos externos à gestão administrativa do órgão em si é fundamental para aferir se aquela entidade está alcançando um desempenho em matéria ambiental.

Essa ótica diferenciada, que inspira o Emas, certamente será útil quando da tentativa de aplicar-se um sistema de gestão ambiental em organizações públicas, inclusive no Poder Judiciário.

4 MEIO AMBIENTE E PODER JUDICIÁRIO

4.1 O Meio Ambiente como Valor Constitucional

A Constituição Federal brasileira de 1988 destinou ao meio ambiente uma atenção que jamais havia sido dedicada na história do constitucionalismo pátrio. Com efeito, rompendo com o perfil autoritário do regime constitucional anterior, a nova Carta Magna abriu espaços para os chamados *novos direitos*, concebidos num contexto de redemocratização, conferindo uma nova dimensão à atuação das instituições e dos agentes do Direito.

Pela primeira vez, todo um capítulo é destinado à temática ambiental, do qual erige o art. 225, cujo *caput* consagra que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações”.

Além do dispositivo acima transcrito, o Constituinte reforçou o prestígio constitucional do meio ambiente em outras oportunidades, por exemplo, quando estabeleceu a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) ou quando condicionou o cumprimento da função social da propriedade à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, III).

A Constituição brasileira de 1988 parece ter instituído aquilo que J. J. Gomes Canotilho⁷ denominou “Estado Constitucional Ecológico”, cuja ideia central é a de que o Estado constitucional, além de ser um Estado de Direito democrático e social, há de ser regido por princípios ambientais, apontando para formas novas de participação política condensadas na expressão *democracia sustentada*.

O que importa, em verdade, é que a Constituição oferece um verdadeiro arsenal de normas que servem de relevante fundamento jurídico para postulações dirigidas à concretização de uma ética ambiental, pautada no respeito aos seres, na solidariedade, na corresponsabilidade e no desenvolvimento sustentável. Como bem destacou Anderson Furlan⁸, “o juiz não precisa de muito esforço para justificar decisão em favor do meio ambiente”.

4.2 A Interpretação das Normas Ambientais

Consoante salientado no tópico anterior, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio constitucional de tutela do meio ambiente.

Desde logo, cabe ressaltar que, por se tratar de uma norma principiológica, não se deve extrair a equivocada conclusão de que a proteção do meio ambiente seria uma mera exortação retórica, um

simples programa. Na perspectiva pós-positivista, os princípios assumem inabalável força normativa, a qual é reforçada pela supremacia inerente aos postulados cristalizados no texto da Constituição, o principal *habitat* dos princípios.

Velando pela máxima efetividade dos princípios ambientais, deve o intérprete buscar extrair-lhes o significado e o alcance capazes de conferir à norma a maior possibilidade de obtenção de efeitos práticos. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado não pode, assim, transformar-se em uma promessa vazia, razão pela qual sua eficácia deve se projetar amplamente.

Nesse contexto, o juiz assume uma função essencial, a qual restou bem delineada por André Trigueiro⁹:

O juiz brasileiro tem por dever o exame e a apreciação percuciente dos pleitos de responsabilização dos infratores ambientais. É do juiz que vai depender a redução da idéia de impunidade, sensação que estimula outras condutas infracionais. A ele, juiz, e à cidadania consciente, incumbe concretizar as mensagens normativas do constituinte e legar às gerações vindouras um mundo saudável, um mundo de natureza respeitada, um mundo mais digno, mais justo e melhor.

Os referidos parâmetros hermenêuticos devem servir de guia ao juiz não só para interpretar as normas jurídicas ambientais. Em verdade, inspirado pela busca da efetividade da proteção do meio ambiente, o magistrado deve realizar uma profunda reflexão sobre seus valores e sua forma de ver a vida e o mundo.

4.3 O Juiz e a Ética Ambiental

Uma instituição é formada por homens e mulheres, os quais trazem dentro de si seus valores, suas aspirações, seus desejos, suas dúvidas,

seus medos, suas esperanças. Para alterar uma cultura organizacional, é preciso antes que se promova uma revisão dos valores dos indivíduos que a compõem.

Nesse sentido, para que o Poder Judiciário introduza um sistema de gestão ambiental realmente eficaz, é indispensável que os juízes (e servidores) estejam comprometidos com uma ética ambiental. Eis a lição de José Renato Nalini¹⁰:

Formar uma consciência ambiental ética, contudo, mostra-se como única alternativa para viabilizar a vida num planeta sujeito a tantas degradações. Uma ética ambiental que inverta a pretensiosa concepção de que a natureza é apenas meio; e os objetivos do homem, o único fim. Mostra-se urgente a revitalização dos valores éticos quais a bondade e a solidariedade, com incidência também sobre a natureza.

Maria Carmen Cavalcanti de Almeida¹¹, por sua vez, fundamenta sua proposta de ética ambiental fundada na concepção de ética das virtudes:

A idéia-chave por detrás de uma ética ambiental baseada nas virtudes é de que não podemos causar danos ao meio ambiente sem que, com isso, causemos danos a nós mesmos e aos demais seres humanos. Na realidade, nosso modo de ser e agir é a razão da degradação do meio ambiente, não podemos, pois, continuar circunscritos a uma busca egoísta da felicidade, monopolizando o habitat e os recursos naturais dos quais dependem a sobrevivência das demais espécies.

Para Anderson Furlan¹², o juiz não pode assumir uma posição passiva, reativa em relação a tais fenômenos, sob pena de gravíssima omissão no cumprimento de seu mister constitucional. Para ele, o magistrado há de demonstrar uma postura ativa na tutela do meio ambiente. Eis o que sustenta Furlan¹³:

Por postura judicial ativa, em matéria ambiental, deve ser entendida a capacidade de o juiz — liberto dos antolhos positivistas que resumem sua atividade, seu raciocínio, aos parâmetros da lógica formal, subserviente ao falso paradigma da segurança jurídica — utilizar toda a indumentária teórico-jurídica, imposta e posta à sua disposição, com a finalidade precípua de salvaguardar, defender e reagir energicamente contra qualquer ameaça ao meio ambiente. Deixar de ser a montesquiana “inanimada boca que pronuncia as palavras da Lei”, servo que coxeia atrás da carruagem do sistema, desideologizado, neutro, para assumir a dimensão política de sua atividade, tornar-se law maker sem legislar, não se ocultando por detrás de dogmas esclerosados e aceitando as implicações morais e práticas de suas escolhas.

Como afirmam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas¹⁴, “o juiz não deve ser o espectador apático dos fatos que lhe são submetidos”. Para eles, o juiz tem uma missão relevante na difusão de uma ética ambiental, seja no exercício da jurisdição, seja fora dela:

Como representante do Poder Público, poderá, dependendo do local e da época em que atue, exercer importante papel. Como juiz de comarca interiorana, sua presença servirá de grande estímulo nas atividades estudantis ou comunitárias de defesa do meio ambiente. Nas associações, poderá estimular a realização de cursos, concursos e atividades assemelhadas.

Deve o juiz, portanto, individual ou solidariamente, buscar vivenciar os princípios da ética ambiental no dia a dia, de modo a comprometer-se, de corpo e alma e em todas as dimensões de sua vida, com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem a conscientização de juízes e servidores, não há sistema de gestão ambiental que consiga vingar, com sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário.

4.4 Responsabilidade Ambiental do Poder Judiciário

Como já exposto acima, a Constituição Federal de 1988 impõe

ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Interpretando tal dispositivo, Jarbas Soares Junior¹⁵ salienta que “a expressão ‘poder público’, inserida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, inclui também o Poder Judiciário, cabendo, assim, ao juiz, garantir a correta utilização dos recursos naturais”.

Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce sua responsabilidade ambiental por meio de ações jurisdicionais e ações administrativas.

Jurisdicionalmente, o juiz processa e julga as demandas de cunho ambiental, com destaque para as ações civis públicas, ações populares e ações de desconstituição de infrações aplicadas pelos órgãos com poder de polícia ambiental. Por força da constitucionalização das normas ambientais, promovida pela Constituição Federal de 1988, o juiz deve interpretá-las de modo a extrair-lhes o maior potencial de efetivação, para que a legislação — uma das mais avançadas do mundo — não se torne ineficaz.

No que tange à Administração da Justiça, a adoção de um sistema de gestão ambiental pode proporcionar redução dos impactos na natureza, otimizando a utilização dos recursos e propiciando um ambiente de trabalho saudável.

Nessa linha, os modelos de gestão ambiental adotados em empresas, em especial os definidos nas normas da série ISO 14000, podem servir de paradigma a ser seguido pelo Poder Judiciário. No entanto, as diferenças entre organizações privadas e públicas (natureza, estrutura, missão, objetivos, regulação jurídica, etc.) impõem algumas adaptações para a implementação no seio do Judiciário.

Independentemente de possuírem uma política ambiental bem definida e um sistema integrado de gestão institucionalizado, vários Tribunais no Brasil, como se verá no tópico seguinte, já vêm adotando

projetos de alto interesse ambiental, como programas de coleta seletiva e reciclagem de papel (ou mesmo a não utilização de papel em virtude da informatização do processo), mecanismos de redução do consumo de água e energia elétrica, realização de cursos e seminários sobre Direito e Educação Ambiental, especialização de varas em matéria ambiental, desenvolvimento de ações de saúde ocupacional e outros.

Frise-se que iniciativas de tal jaez vão ao encontro do recente movimento de aprimoramento e profissionalização da gestão do Poder Judiciário e em nada atrapalham a consecução de outros objetivos prioritários, como a redução do tempo de tramitação e dos custos dos processos judiciais. Ao contrário, muitos dos projetos atendem simultaneamente a tais critérios, como, por exemplo, a informatização do processo, que, ao propor a substituição dos autos físicos por registros eletrônicos, facilita e acelera a tramitação das demandas, diminui os custos com aquisição e guarda de papel e, conseqüentemente, contribui para o meio ambiente com a redução dos impactos ambientais relativos à indústria do papel.

5 A GESTÃO AMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

5.1 Significado e Relevância da Gestão Ambiental no Poder Judiciário

Conforme visto no tópico anterior, o Poder Judiciário tem um papel proeminente, estabelecido pela Constituição, de fazer valer coercitivamente as normas relativas à proteção dos valores ambientais. Vale frisar novamente que a Constituição Federal de 1988, ao reservar ineditamente um capítulo exclusivo para a tutela do meio ambiente, conferiu um *status* diferenciado aos princípios ambientais, outorgando-lhes a supremacia e a força normativa inerentes às normas constitucionais. Por isso, o intérprete — em especial,

o juiz — deve realizar uma releitura de toda a normativa ambiental, inspirado por essa nova ética ecológica positivada pelo Constituinte.

Porém, não é só por meio da jurisdição que o Judiciário cumpre sua função socioambiental. Os inúmeros prédios de Tribunais e Fóruns espalhados em todo território nacional, por onde transitam milhares de pessoas, provocam também fortes impactos sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, observa Vladimir Passos de Freitas¹⁶:

Nos TRFs (possivelmente, à exceção do da 5ª Região, que é menor) trabalham, diariamente, entre magistrados, servidores, estagiários e terceirizados, mais de 1.200 pessoas. O mesmo, certamente, deve ocorrer nos Tribunais de Justiça dos grandes estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Paraná. Na Justiça do Estado de São Paulo, afirma-se que nos Cartórios Judiciais de primeira instância trabalham mais de 60.000 pessoas. Somem-se os quase 100 Tribunais do País e as milhares de comarcas e Juízos existentes em todos os ramos do Poder Judiciário, e calculem-se os gastos de luz, água, papel e outros tantos.

Sem dúvida, o Poder Judiciário é uma imensa organização, com grande capilaridade (em especial, a Justiça Comum dos Estados), de modo que as atividades administrativas desenvolvidas para o cumprimento de sua missão institucional certamente geram pressões ambientais.

Dentre outras formas, tais pressões dão-se, principalmente:

- a) Pelo uso intensivo do papel, o qual gera um impacto ambiental tanto em seu processo de confecção, com o corte de árvores, como no seu tratamento final, notadamente quando destinado ao lixo ordinário.
- b) Pelo descarte inadequado de resíduos decorrentes de luminárias e aparelhos de informática em geral, muitos deles compostos de elementos químicos extremamente danosos ao ambiente,

tal como ocorre com as baterias e pilhas.

- c) Pelo elevado consumo de água, energia elétrica e combustíveis fósseis, o que, além de gerar desperdício de recursos financeiros, acarreta relevantes danos ao meio ambiente, como, por exemplo, o lançamento de dióxido de carbono para a atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.
- d) Pela imputação de uma rotina de trabalho sedentária aos servidores, em que predominam serviços repetitivos, proporcionando estresse e doenças profissionais, como a Lesão por Esforço Repetitivo (LER).

Daí, resulta extremamente importante, do ponto de vista social, o estímulo à adoção, pelo Judiciário, de políticas ambientais internas dirigidas à promoção de uma gestão eficiente dos recursos naturais utilizados no dia a dia forense.

Como se viu anteriormente, a gestão ambiental é tema que vem ganhando relevo no universo empresarial, graças ao grande apelo mercadológico que os certificados ambientais de produtos ou de sistemas de gestão podem conferir a um estabelecimento, notadamente àqueles dedicados à exportação para países ditos desenvolvidos, como os Estados Unidos, o Japão e os da União Europeia.

No entanto, a gestão ambiental no Poder Judiciário é uma temática pouco explorada na doutrina nacional e internacional. Com efeito, se ainda são poucos os estudos, no Brasil, sobre a Administração da Justiça, pode afirmar-se que são quase inexistentes os trabalhos que proporcionam uma reflexão sobre a necessidade de se instituir uma política de gestão ambiental no Poder Judiciário.

Assim, à luz do que vem sendo produzido acerca da gestão ambiental nas empresas, em especial no tocante ao desenvolvimento

de sistemas nos moldes regulados pela série ISO 14000, cumpre aferir a compatibilidade de tal modelo às especificidades da administração do Poder Judiciário, identificando os pontos de convergência e os de divergência, estes sujeitos às adaptações necessárias.

Como restou assentado acima, um sistema de gestão ambiental, em apertada síntese, tem a finalidade de controlar as diversas variáveis ambientais de uma organização, pública ou privada, de modo a permitir um aperfeiçoamento contínuo do desempenho ambiental. Assim, ainda que o verdadeiro motivo que leve uma empresa a adotar um sistema de gestão ambiental seja o de ampliar seus lucros mediante a inserção no mercado de consumidores “verdes”, o fato é que o Poder Judiciário poderá beneficiar-se do modelo ISO 14000, inspirado por valores efetivamente nobres. Com efeito, numa percepção pragmática, o que importa mais são os resultados positivos, em prol do meio ambiente, aferidos pela consecução de um SGA eficaz.

Portanto, o sistema preconizado pela série ISO 14000, ainda que tenha foco primordial para o setor privado, pode ser bem aproveitado para definir a linha de atuação de um órgão público, inclusive do Poder Judiciário. Obviamente, algumas particularidades decorrentes da peculiar forma de agir do Estado hão de ser consideradas nesse processo, o que, entretanto, não invalida sua utilidade. Não se trata, pois, de propor a transposição automática e acrítica de tal modelo para o espaço da Administração Pública, mas de bem aproveitar as virtudes que ele oferta, seguindo suas diretrizes fundamentais.

Desse modo, é importante mobilizar toda a instituição, desde sua alta administração (cúpula dos Tribunais) até os servidores, estagiários e empregados terceirizados, para a necessidade de se construir um sistema de gestão ambiental.

Embora a obtenção do certificado ISO 14000 não seja

obrigatoriamente um objetivo do órgão judiciário, até porque a contratação de uma empresa certificadora pode envolver custos consideráveis, é fundamental que o sistema de gestão ambiental esteja institucionalizado e bem documentado. Isso é necessário para evitar que a manutenção do sistema não sofra solução de continuidade em razão das sucessivas trocas de direção, típicas dos Tribunais. Ademais, a documentação é elemento importante de comunicação interna e externa, valendo assim para difundir conceitos, valores e informações úteis acerca do desempenho ambiental da instituição.

Vale reforçar ainda que, em relação à gestão no Poder Judiciário, não se pode perder de vista o foco também nos aspectos ambientais indiretos, na linha preconizada pelo modelo Emas. É que o exercício da jurisdição — atividade-fim do Judiciário — condiciona a forma de atuação dos cidadãos, estejam eles diretamente envolvidos ou não na contenda jurídica. As decisões judiciais ostentam, indiscutivelmente, um caráter pedagógico. Assim, é fundamental que um sistema de gestão ambiental desenvolvido no Poder Judiciário leve em consideração os influxos que a atividade judicial está gerando para a sociedade.

Por fim, merece registro um programa que poderá servir de guia para a implementação de viés publicista ao sistema de gestão ambiental aplicado ao Judiciário. Trata-se da Agenda Ambiental na Administração Pública (A₃P), elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente¹⁷, a qual fornece uma série de informações extremamente úteis para organismos públicos que pretendem instituir políticas ambientais.

5.2 Estratégias de Gestão Ambiental no Poder Judiciário

A partir da constatação de que o Judiciário — em razão de sua missão constitucional de tutelar o meio ambiente, bem como em função

das pressões que o seu funcionamento provoca na natureza — deve agir de maneira ecologicamente responsável, busca-se identificar as estratégias que sua administração deve adotar para melhor gerenciar os recursos naturais. Em outras palavras, urge compreender as formas pelas quais o Judiciário, através de uma gestão ambientalmente adequada, pode colaborar com a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, valendo-se de sua competência constitucional para supervisionar a atuação da Justiça em todo o território nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma recomendação que estimula os Tribunais a adotarem políticas ambientais específicas, com o propósito de conscientizar servidores e cidadãos em geral sobre a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente.

A referida recomendação foi editada no âmbito do Pedido de Providências (PP) nº 1.435, deflagrado em razão de provocação formulada por Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, à época membro do Ministério Público no Estado da Bahia, atualmente Juiz Federal em Mato Grosso do Sul. Tal pleito foi acolhido pela Relatora Conselheira Germana de Oliveira Moraes, Juíza Federal no Ceará, cujo voto foi seguido à unanimidade pelos demais membros do CNJ.

Trata-se de iniciativa inédita na história do Judiciário brasileiro. Embora já existissem ações isoladas por parte de alguns Tribunais, pela primeira vez um órgão nacional de supervisão administrativa editou uma clara recomendação aos gestores para que construíssem uma política ambiental e adotassem providências concretas com o objetivo de utilizar racionalmente os recursos naturais.

Dada a particular relevância de tal documentação, merece integral transcrição a dita recomendação:

RECOMENDAÇÃO Nº 11, de 22 de maio de 2007.

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando a recente discussão mundial sobre o aquecimento global, suas causas e conseqüências nefastas para a existência de vida no planeta;

Considerando a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral;

Considerando que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção, na condição de grande consumidora e usuária dos recursos naturais;

Considerando o disposto no art. 225 da CF/1988, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a decisão plenária na sessão do dia 15/05/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 1435;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, a elaboração e o acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo:

a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual;

b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem;

c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;

d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;

e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis;

f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais acima referidos.

*Ministra Ellen Gracie
Presidente*

Na linha sugerida pelo CNJ, é preciso que a administração de cada Tribunal discuta e defina sua política ambiental, a qual deve estar adequada à natureza, à escala e aos impactos ambientais das atividades exercidas pelo órgão judiciário, expressando o compromisso com a melhoria contínua, com a prevenção de poluição e, obviamente, com o atendimento à legislação.

Além disso, é preciso que a política ambiental seja devidamente documentada e aprovada em deliberação formal, o que lhe conferirá caráter verdadeiramente institucional. Mais do que um protocolo de intenções, é necessário que tal política seja realmente respeitada, implementada e comunicada a todos os servidores e ao público em geral, a fim de não se tornar letra morta.

Definida a política ambiental, devem os Tribunais constituir comissões

ambientais responsáveis pela condução dos trabalhos de planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e à recuperação do meio ambiente.

É importante que a comissão ambiental possua uma composição bastante diversificada, envolvendo profissionais com diversas competências. No entanto, atento ao princípio participativo que informa o direito e a gestão do meio ambiente, não se pode cair no vício de transformar a comissão ambiental em um nicho de discussão sobre o tema. É fundamental que todos os servidores estejam conscientes e envolvidos na concretização da política ambiental do Tribunal, evitando-se assim a “setorização” do debate ambiental na organização.

Quanto às ações mais concretas citadas exemplificativamente na Recomendação nº 11 do CNJ, a primeira delas diz respeito à utilização do papel pelo Judiciário. Inegavelmente, trata-se do aspecto ambiental mais facilmente percebido pelos gestores em geral. Devido à cultura burocrática e formalista, o Judiciário sempre foi grande consumidor de papel, principal matéria-prima dos autos processuais, livros e outros documentos.

A primeira ação em relação à gestão do papel deve ser a redução do seu consumo. Nesse passo, verifica-se atualmente um grande movimento em prol da informatização do processo judicial, em especial após a promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que veio regular o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Além de conferir maior celeridade, racionalidade e transparência, a informatização do processo tem o condão de proporcionar a diminuição no consumo do papel, poupando não só as árvores de onde é extraída a celulose, mas também a água e a energia elétrica consumidas no processo industrial.

A redução no uso do papel também pode se dar através da aquisição

de impressoras dotadas da funcionalidade que permite a impressão de texto em ambos os lados da folha. É incompreensível que, nos autos judiciais, ainda hoje, continue a ser utilizada, de regra, apenas a frente da folha, prática esta que, além de duplicar o consumo da matéria-prima, desnecessariamente torna os autos processuais mais volumosos e pesados, demandando maior espaço físico dos Fóruns e Tribunais para arquivamento dos mesmos, sem esquecer o maior esforço dos juízes, funcionários e advogados quando do manejo e transporte dos fólhos.

A diminuição no consumo do papel também está atrelada à eficácia de uma política de gestão de qualidade voltada a reduzir o retrabalho. Nesse contexto, urge desenvolver a cultura do “pense antes de imprimir”, estimulando-se uma minuciosa revisão dos textos na tela do monitor antes da efetiva impressão, de maneira a evitar o desperdício de folhas.

Além da redução do consumo, outra estratégia básica é a reutilização do papel sempre que funcionalmente seja possível. Daí a importância de, por exemplo, fortalecer-se o hábito de aproveitar o verso das folhas utilizadas para a confecção de blocos de anotações ou rascunho.

Só em seguida, depois de exauridas todas as possibilidades de sua reutilização, é que o papel deve ser encaminhado para reciclagem, mediante uma prévia coleta seletiva que deve estar presente em todos os setores do Tribunal. A reciclagem proporciona benefícios notáveis, sob a perspectiva da análise de ciclo de vida, na medida em que gera uma economia de matéria-prima, inclusive de água e energia elétrica. No mais, o material enviado para reciclagem ostenta um valor econômico, que pode ser reinvestido em gestão ambiental, reduzindo os custos, ou mesmo doado para alguma instituição assistencial ou filantrópica, acentuando a Responsabilidade Social da Administração.

Vale salientar que o CNJ expressou sua preferência pela utilização

de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, como forma de amenizar os impactos ambientais de suas atividades e, ao mesmo tempo, estimular o mercado de reciclagem.

Trata-se de uma forma de praticar as “compras verdes” ou “licitações verdes”. Cabe lembrar que o Poder Público, como grande consumidor que é, tem um papel decisivo na indução do mercado, servindo como norteador de tendências de consumo¹⁸. Assim, na linha proposta pelo CNJ, os Tribunais devem inserir nos processos licitatórios critérios que favoreçam fornecedores de produtos e serviços que atendam ao que denominou de “tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável”.

Atente-se, ademais, que a utilização de tais parâmetros de qualidade ambiental no âmbito das licitações não ofende desproporcionalmente os princípios da igualdade e o da livre concorrência, na medida em que o próprio art. 170, VI, da Constituição de 1988 estabelece como princípio constitucional da ordem econômica a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Outro desafio em matéria de gestão ambiental é o tratamento adequado dos resíduos, principalmente daqueles com maior grau de toxicidade. Urge, pois, definir procedimentos que assegurem a destinação adequada de tais produtos, a exemplo de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, componentes eletrônicos, óleos e dejetos ambulatoriais e odontológicos, estes últimos oriundos dos serviços médicos existentes nos Tribunais. Existem entidades que, mediante convênio, podem atuar em parceria com os órgãos judiciários para esse fim.

Outro ponto fundamental que se situa numa zona de intersecção de qualquer política de qualidade e política ambiental é a gestão do uso da energia (elétrica e de combustíveis) e da água. Com efeito, os

ganhos trazidos por uma gestão eficiente desses aspectos conduzem simultaneamente a um menor dispêndio de recursos financeiros e a um benefício em termos ambientais. Urge, portanto, investir em novas tecnologias que utilizem tais recursos de maneira mais eficiente, além de promover continuamente a manutenção preventiva dos sistemas. Vale a pena conferir, nesse sentido, a obra de Luiz Carlos Magalhães¹⁹, que produziu um manual com importantes recomendações para a conservação de energia em prédios públicos, no âmbito do *Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica* (Procel), conduzido pela Eletrobrás.

Quanto à utilização de combustíveis, é imperiosa a aquisição de automóveis mais eficientes e menos poluentes, preferencialmente movidos a biocombustíveis, o que provocará, inclusive, a redução das emissões de carbono de responsabilidade do Tribunal.

O CNJ ressaltou ainda a importância de se projetarem edifícios públicos com observância da proteção ao meio ambiente. Sem dúvida, toda obra causa impactos ambientais, o que chama à necessidade de realizar-se um devido gerenciamento, em especial para evitar que o prédio seja construído em áreas demasiadamente sensíveis do ponto de vista ambiental. Ademais, um bom projeto deverá favorecer a iluminação e ventilação naturais, diminuindo a dependência para com a energia elétrica. Além disso, já existe tecnologia disponível para o aproveitamento da energia solar e da água das chuvas, o que também serve para reduzir o consumo de tais insumos.

Como salientado acima, a importância da gestão ambiental no Poder Judiciário não se dá apenas no plano da organização administrativa propriamente dita. A jurisdição, atividade-fim do Judiciário, é fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito, em particular no que concerne à efetividade do princípio constitucional de tutela do meio ambiente. Nesse contexto, resta indispensável a adoção de ações

que, apesar de terem cunho administrativo, interferem diretamente na eficiência das funções jurisdicionais do Judiciário.

Em primeiro lugar, a educação. Não se pode conceber um sistema de gestão ambiental sem que todos os envolvidos no processo estejam bem capacitados. Desse modo, para exigir-se a desejada intimidade com a questão ambiental, é necessário que tal tema seja cobrado já na fase de ingresso do juiz ou servidor. Ademais, o aperfeiçoamento há de ser contínuo, mediante reuniões e grupos de trabalho, seminários, cursos e tudo aquilo que sirva para propiciar o intercâmbio de experiências. Nesse contexto, é mister salientar que o recém-aprovado Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais/PNA, voltado para todos os juízes federais brasileiros, contempla o Direito Ambiental tanto no conteúdo programático dos concursos de ingresso na magistratura federal como nos cursos de aperfeiçoamento continuado.

Outra providência administrativa que tem impacto na atividade jurisdicional é a especialização de varas com competência para julgar ações ambientais. Tal medida torna-se cada vez mais necessária diante da complexidade que assumem as demandas que versam sobre o Direito Ambiental, com sua legislação pulverizada, além de muitas vezes exigir conhecimentos além do próprio Direito, como química, física, biologia, geologia, ecologia, engenharia, oceanografia, etc.

A especialização de varas evita, portanto, que uma ação ambiental de grande relevância caia na vala comum dos milhares de processos que normalmente estão sob a condução de um só magistrado. Além disso, propicia-se uma maior uniformização das decisões, na medida em que as decisões passam a ser submetidas a um juiz (ou a uma dupla, caso haja juiz substituto), certamente mais preparado para enfrentar as difíceis questões que se lhe apresentam.

Ademais, cumpre salientar a necessidade de manter estatísticas

atualizadas sobre a tramitação das ações ambientais. Acerca disso, cumpre recorrer novamente a Freitas²⁰:

Em matéria de ações de natureza ambiental, dificilmente se acharão dados para saber seu volume percentual de ações procedentes, valores recolhidos em Juízo a título de multas administrativas ambientais, valores recolhidos ao Fundo de Direitos Difusos por força de decisão judicial em Ação Civil Pública e outros dados pertinentes. A coleta de tais informações seria importante não apenas para avaliar a eficiência do Judiciário na área, mas também para que se visualizassem os pontos de ineficiência que, a partir da identificação, poderiam ser combatidos. Espera-se, contudo, que nos próximos anos a atividade venha a ser desenvolvida, inclusive com a nomeação de profissionais formados em faculdades de Estatística para exercerem suas funções nos Tribunais.

Por último, é indispensável que os Tribunais disponham de serviços eficientes de assessoria em comunicação social para propiciar uma divulgação completa dos impactos sociais, políticos e econômicos das decisões em matéria ambiental. O interesse em obter informações relativas a ações ambientais quase sempre transcende às partes do processo, haja vista a natureza eminentemente difusa do direito ao meio ambiente. Um aprimoramento na estratégia de comunicação com a sociedade fará com que esta perceba o compromisso do Judiciário com a tutela ambiental e a disposição de seus juízes para com o cumprimento da Constituição, melhorando, assim, a imagem institucional.

5.3 Experiências de Gestão Ambiental no Poder Judiciário Brasileiro

Cumpre investigar, neste momento, quais as ações administrativas que já são adotadas pelos diversos órgãos do Judiciário brasileiro, para constatar-se o grau de conscientização ambiental dos gestores, bem assim se tais experiências são coerentes e suficientes para atender aos objetivos

de salvaguarda do meio ambiente.

Nesse particular, não existe no Brasil nenhuma pesquisa que consolide todas as experiências vivenciadas pelos Tribunais brasileiros em termos de gestão ambiental. Conquanto haja editado a Recomendação nº 11/2007, o acompanhamento pelo CNJ das ações implementadas nesse campo pelos diversos órgãos judiciários ainda está em fase inicial²¹.

Devido à restrição de recursos e de tempo, o presente estudo supre apenas parcialmente tal lacuna. Com efeito, tentou-se aqui reunir o maior número possível de experiências significativas, valendo-se essencialmente das informações disponíveis nos sítios oficiais dos Tribunais na internet. De um modo geral, o que se constatou é que o Judiciário brasileiro começa a acordar para a importância de adotar estratégias que visem à redução do impacto ambiental de suas atividades. A coleta seletiva do papel para reciclagem e a informatização dos processos são duas providências bastante referidas.

Certamente, há Tribunais que se encontram num estágio bem mais avançado da discussão sobre o tema. Embora sem a institucionalização de um sistema de gestão ambiental nos moldes da série ISO 14000 — talvez o próximo passo a ser dado —, algumas Cortes já introduziram o discurso ambiental em suas políticas, com resultados que, apesar de ainda não bem mensurados, já podem ser sentidos.

O melhor exemplo de gestão ambiental no Poder Judiciário — ao menos a experiência mais diversificada e consolidada — é a do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região²², sediado em Porto Alegre-RS e com jurisdição sobre os três estados da Região Sul.

Coube a Maria da Graça Orsatto Prestes²³, servidora da mencionada Corte, fazer um registro único e lapidar sobre a gestão ambiental ali praticada:

O TRF da 4ª Região foi inaugurado em 30 de março

de 1989, possui 984 servidores e abrange, em sua jurisdição, os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, os quais possuem, respectivamente, 1.591, 951 e 1.341 funcionários. É composto de 27 desembargadores federais, ocorrendo eleições, por biênios, para os cargos de Presidente, Vice-presidente e Corregedor-geral, cujos ocupantes são responsáveis pela administração do Tribunal.

Outrossim, considerando que a cúpula administrativa do Tribunal renova-se a cada dois anos, o comprometimento institucional é a base para a continuidade de projetos, inclusive o de gestão ambiental, evitando-se que a sua evolução seja abalada ou interrompida pelas trocas administrativas.

O primeiro passo para a implementação da gestão ambiental deu-se com a criação da Comissão de Reciclagem de Materiais, constituída em 22 de agosto de 2000, a qual foi responsável pela implantação do Programa de Reciclagem de Materiais no Tribunal, em outubro de 2000, possuindo como objetivo disciplinar os procedimentos relativos à separação, à coleta e ao armazenamento do lixo no TRF, a fim de que fosse destinado de forma adequada à coleta seletiva.

Graças ao Programa, desde julho de 2001, todo papel branco, jornais, revistas e papelão colocados nas caixas de permuta que se encontravam distribuídas pelas várias unidades são trocados por papel higiênico e papel toalha e, a partir de setembro de 2002, iniciou-se a permuta de cartuchos de toner e de tintas vazios por papel branco A4.

Portanto, desde a implementação do Programa de Reciclagem de Materiais, em outubro de 2000, o Tribunal contribuiu para a defesa do meio ambiente, com a preservação de no mínimo 3.357 (três mil trezentos e cinqüenta e sete) árvores e com a economia de 14.955 kl (catorze mil, novecentos e cinquenta e cinco quilolitros) de água e 381 Mw/h (trezentos e oitenta e um megawatts/hora) de energia elétrica, aproximadamente.

Observe-se que esses números não levam em conta a economia proporcionada à natureza e à sociedade, ao longo desses anos, de todo o lixo seco descartado pelo Tribunal e recolhido, duas vezes por semana, para os galpões de triagem do DMLU, que, reaproveitado ou reciclado, retorna à cadeia produtiva com muito menor impacto no meio ambiente.

A Comissão de Reciclagem de Materiais atuava em um dos aspectos geradores de impactos ambientais: a produção de lixo. Entretanto, no decorrer de suas atividades, foram sendo inseridos outros projetos e estudos relativos à proteção ambiental, diminuição dos impactos de riscos ambientais com o

uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos e combate ao desperdício gerado no âmbito do órgão, que vieram a ampliar seu escopo inicial.

Foi iniciada uma série de atividades, tais como: adequado gerenciamento para a descontaminação das lâmpadas fluorescentes e orientação quanto ao seu uso; diminuição da utilização de pilhas e baterias; descarte correto de óleos, filtros de ar-condicionado, resíduos ambulatoriais; racionalização do uso de energia elétrica e de água; combate ao desperdício e incentivo ao reaproveitamento de mobiliário e material de expediente; estudo de qualidade do ar de interiores; adoção de materiais ecoeficientes nas compras; orientação no programa de integração dos novos servidores e estagiários sobre os procedimentos adotados para a preservação ambiental; etc.

Assim, com o intuito de adequar-se ao novo objetivo, a implantação da gestão ambiental na 4ª Região, fez-se necessária a mudança de nomenclatura da Comissão de Reciclagem de Materiais para Comissão de Gestão Ambiental.

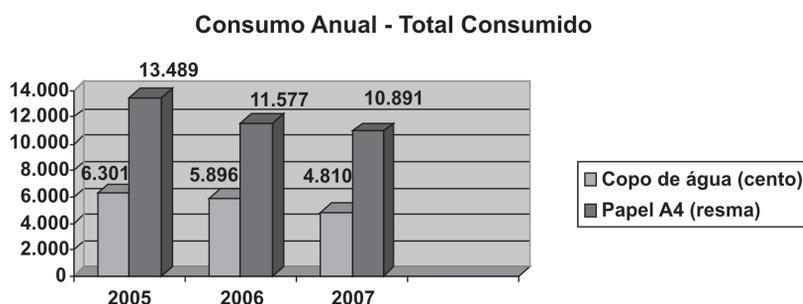
Por sua vez, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, com sede no Recife-PE, lançou, em 21 de setembro de 2005, o seu *Projeto de Gestão Ambiental*, que possui como objetivo central o estímulo a práticas institucionais em defesa da redução do consumo e de um melhor gerenciamento dos resíduos produzidos no Tribunal.

A primeira ação deflagrada pela comissão ambiental do TRF da 5ª Região foi a implantação de um sistema de coleta seletiva no edifício-sede e nos prédios anexos do Tribunal, em parceria com a Empresa Municipal de Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Considerando o foco principal na gestão dos resíduos, em especial o do papel, merece ser salientado, pelo aspecto simbólico, que o mencionado *Projeto de Gestão Ambiental* foi lançado no Dia da Árvore, contando com a exposição *Mãos que transformam o lixo, mãos que preservam o mundo*, da artista plástica amazonense Ziza Pantoja, como forma de sensibilizar os servidores e o público em geral para a relevância da iniciativa.

Alguns resultados positivos já podem ser percebidos, a exemplo da redução no consumo de papel e de copos plásticos descartáveis, como se vê na tabela que segue adiante:

Gráfico 1 – Consumo de papel e copos plásticos no TRF da 5ª Região



Além disso, as atenções do TRF da 5ª Região também têm-se voltado para o combate ao desperdício de água e energia elétrica, mediante a aquisição de torneiras de pressão com controle de água no edifício-sede e nos anexos e de uma campanha que visa a chamar a atenção dos servidores para a necessidade de desligar lâmpadas e aparelhos ao final do expediente. Ainda não houve, entretanto, mensuração da eficácia de tais ações.

Ainda no que concerne ao TRF da 5ª Região, cumpre registrar a formalização do Comitê de Gestão Socioambiental (CSA), instituído pela Portaria nº 427, de junho de 2008, cujo regimento interno foi aprovado pelo Ato nº 300, de 05 de setembro de 2008.

No âmbito dos Tribunais Superiores, destaca-se o trabalho realizado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se da *Agenda Ambiental*²⁴, programa lançado em 30 de junho de 2004 para conscientizar os servidores da importância da preservação do meio ambiente.

Numa primeira etapa, a *Agenda Ambiental* cuidou de instituir e gerenciar a coleta seletiva do lixo, de modo a assegurar que todos os

resíduos do TSE passassem a ser descartados nos coletores de vidro, papel, plástico, alumínio e lixo orgânico, bem como que cada servidor se encarregasse de separar o papel reutilizável na caixa individual de papelão localizada ao lado de cada mesa.

Além da coleta seletiva de lixo, o TSE lançou três campanhas²⁵ para mobilizar os esforços dos servidores em prol da qualidade ambiental. São elas: a *Campanha Desligue-se TSE*, voltada à conscientização dos servidores para reduzir os gastos com energia elétrica; a *Campanha do Bloco*, que estimula o aproveitamento dos papéis com um lado em branco para a confecção de blocos de rascunho; e a *Campanha Segunda-feira Gorda*, por meio da qual os servidores são orientados a trazer de casa papéis, jornais velhos e latinhas vazias recolhidos no fim de semana, para que o TSE possa destiná-los à reciclagem.

Outras providências já postas em prática consistem na troca das torneiras para economia de água, na troca das lâmpadas fluorescentes de 40 para 32 watts, na descontaminação de lâmpadas queimadas, na utilização de sistema de resfriamento por condensação a gás e na compra de papel reciclado para impressão de documento interno²⁶.

Outras relevantes ações em matéria de gestão ambiental serão adotadas quando da mudança para a nova sede do TSE, atualmente em fase de construção. As novas instalações irão contar com um sistema que permitirá o aproveitamento da água pluvial, a qual será direcionada para um reservatório onde receberá tratamento adequado para ser utilizada na irrigação de jardins e na lavagem de garagens e pátios, proporcionando uma sensível economia de água²⁷.

Igualmente relevante destacar que, no novo prédio, todos os vasos sanitários serão providos de descargas acionadas por um sistema a vácuo, similar ao usado nos aviões. Atualmente, pela utilização do sistema de descarga por válvula, gasta-se, em média, a cada descarga,

um volume de oito a vinte litros de água. Com o sistema de descarga a vácuo, a expectativa é que esse número se reduza a 0,6 litro de água por descarga.

Saliente-se, enfim, no tocante à *Agenda Ambiental* do TSE, o excelente sítio na internet²⁸, que, além de fornecer informações sobre as ações e os resultados do referido programa, oferece dicas importantes de como comportar-se respeitando o meio ambiente, com vídeos, artigos e um jogo interativo para sensibilizar os mais diversos públicos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), merece registro o projeto *STJ Ambiental*²⁹, “idealizado para promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis por meio de uma mudança de comportamento na comunidade STJ”, atuando na “conscientização dos servidores quanto à redução no uso de materiais, sua reutilização e reciclagem, além da coleta seletiva do lixo produzido no Tribunal”.

Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal, também revela suas preocupações com a gestão ambiental. Nesse sentido, sua nova sede usufruirá das seguintes medidas: (a) central de tratamento de esgoto, que fará o aproveitamento das águas de pias, lavatórios e condensadores de ar-condicionado no uso de sanitários e para irrigação; (b) sistema de resfriamento por condensação a gás, em vez de água gelada; (c) controle setorial do uso do ar-condicionado, de modo que o equipamento não precise ficar ligado em áreas em que não tenha necessidade; (d) coleta seletiva de lixo; e (e) paisagismo, com o plantio de árvores nativas do cerrado, como o ipê, a gaigatera e guariroba³⁰.

O CJF deflagrou também o projeto *Responsabilidade Ambiental – Licitações Públicas*³¹. Nesse contexto, desde dezembro de 2006, a Subsecretaria de Material e Patrimônio do referido ente passou a adquirir de seus fornecedores papel reciclado, em vez do papel comum branco

(clorado). Em 5 de junho de 2007, a secretaria-geral do CJF tornou obrigatória a utilização do papel reciclado no órgão.

Outra ação a ser destacada foi a preferência dada a veículos movidos por biocombustíveis (biodiesel e álcool), inclusive com a substituição de quatro automóveis de serviço com mais de dez anos de uso por veículos novos com motores Flex movidos a gasolina ou álcool. O projeto prevê ainda licitações ambientais para fornecedores de materiais de expediente e de higiene do CJF.

Outra relevante iniciativa do CJF, por meio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), foi a promoção do *Fórum da Justiça Federal sobre Eficiência na Aplicação de Recursos Públicos e Responsabilidade Ambiental*, realizado em junho de 2007, que reuniu gestores e especialistas de diversas áreas para debater gestão ambiental na Justiça Federal.

Percebe-se, portanto, que já são inúmeras as iniciativas levadas a efeito pelo Judiciário brasileiro. Faltam — é verdade — uma sistematização maior e uma documentação capaz de deixar registradas não só as ações realizadas, mas sobretudo os resultados obtidos ao longo do tempo com a adoção das estratégias.

A expectativa, pois, há de ser positiva quanto ao aperfeiçoamento dos sistemas de gestão ambiental no Poder Judiciário, notadamente depois da edição da Recomendação nº 11/2007 do CNJ, órgão este a quem cabe o valioso desafio de prosseguir no acompanhamento da atuação dos Tribunais no que tange à tutela do meio ambiente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo sobre a gestão ambiental no âmbito do Poder Judiciário. Ao longo dele, foram extraídas várias conclusões, dentre as quais cumpre citar:

1. Pesquisas recentemente publicadas pela Organização das Nações Unidas confirmaram que a vida no planeta Terra se encontra gravemente ameaçada pelas consequências da maneira com que a humanidade vem lidando com os recursos naturais.
2. O aquecimento global, a progressiva escassez de recursos energéticos, a ameaça à biodiversidade, a má distribuição da oferta de água, o empobrecimento dos solos e as epidemias transnacionais são exemplos de fenômenos que demonstram a necessidade de o ser humano buscar soluções que aliem o desenvolvimento econômico e o respeito ao meio ambiente.
3. Para que o desenvolvimento seja sustentável, há de assegurar que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras, nos termos da *Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*.
4. Atentas a tal dinâmica, cresce o número de pessoas que passam a exigir um melhor desempenho ambiental das organizações, em especial das empresas, desenvolvendo-se o mercado dos produtos “verdes”, ou ecologicamente eficientes.
5. Diante da insuficiência das estratégias tradicionais de ordenação do uso dos recursos naturais, nos moldes *comand-and-control*, surge a noção de *gestão ambiental*, uma tentativa de estimular uma melhor interação entre o setor empresarial (em especial o industrial) e a tutela do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável.
6. Por Sistema de Gestão Ambiental (SGA), compreende-se o conjunto de responsabilidades organizacionais, procedimentos, processos e meios que se adotam para a implantação de uma política ambiental em determinada empresa ou unidade produtiva.

7. Para que possa se desenvolver plena e eficazmente, o sistema de gestão ambiental deve ter como pressuposto a conscientização dos integrantes da organização acerca da necessidade de adotar estratégias voltadas à utilização racional e eficiente dos recursos naturais.
8. A série ISO 14000, principal modelo de Sistema de Gestão Ambiental, funciona como um *standard* internacional, que especifica os requisitos de um sistema de gestão ambiental que permita a uma organização formular uma política ambiental e estabelecer os objetivos tendo em conta as prescrições legislativas e as informações relacionadas aos impactos ambientais significativos.
9. Nos termos da norma ISO 14001, um Sistema de Gestão Ambiental deve cumprir requisitos relativos a: a) política ambiental; b) planejamento; c) implementação e operação; d) verificação e ação corretiva; e e) análise crítica pela direção. Tal modelo é inspirado pelo chamado PDCA (*Plan – Do – Check – Act*), que tem como objetivo a melhoria contínua no seio da organização.
10. São vários os benefícios decorrentes da instituição de um SGA, valendo destacar o fato de que tal sistema transmite confiança às partes interessadas (*stakeholders*) de que efetivamente existe um compromisso da direção com sua política, seus objetivos e suas metas, com uma ênfase predominante sobre as ações preventivas, em vez das ações corretivas, com foco na melhoria contínua. Além disso, com a implantação de um SGA, resta mais evidenciado o cumprimento às exigências legais, facilitando, inclusive, o relacionamento com os órgãos de poder de polícia ambiental

e com a população em geral.

11. Outro modelo de Sistema de Gestão Ambiental é o Emas (Eco-Management and Audit Scheme), que se diferencia do ISO 14000, dentre outras questões, por não se limitar aos impactos ambientais gerados pela própria organização. Assim, ao focar nos aspectos ambientais indiretos, o Emas tende a servir de um modo mais adequado às organizações públicas que pretendam instituir um Sistema de Gestão Ambiental.
12. A Constituição Federal brasileira de 1988 destinou ao Direito Ambiental uma atenção que jamais havia sido dedicada na história do constitucionalismo pátrio, trazendo inúmeros dispositivos que têm como finalidade tutelar juridicamente o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
13. O juiz, atento aos paradigmas da nova hermenêutica constitucional, dispõe de um verdadeiro arsenal de normas que servem de relevante fundamento jurídico para postulações dirigidas à concretização de uma ética ambiental, pautada no respeito aos seres, na solidariedade, na corresponsabilidade e no desenvolvimento sustentável. Inspirado pela busca da efetividade da proteção do meio ambiente, o magistrado deve realizar uma profunda reflexão sobre seus valores e sua forma de ver a vida e o mundo, não podendo jamais omitir-se de sua missão constitucional.
14. O Poder Judiciário, como órgão do Governo que é, deve exercer sua responsabilidade ambiental também, seja por meio de ações jurisdicionais (atividade-fim), seja através de ações administrativas (atividade-meio).
15. O Poder Judiciário é uma imensa organização, com grande

capilaridade (em especial, a Justiça Comum dos Estados) e numeroso quadro de servidores, de modo que as atividades administrativas desenvolvidas para o cumprimento de sua missão institucional certamente geram pressões ambientais. Daí resulta extremamente importante, do ponto de vista social, o estímulo à adoção, pelo Judiciário, de políticas ambientais internas dirigidas à promoção de uma gestão eficiente dos recursos naturais utilizados no dia a dia forense.

16. As principais pressões exercidas pela atividade do Judiciário são: a) uso intensivo do papel; b) descarte inadequado de resíduos decorrentes de luminárias e aparelhos de informática em geral; c) elevado consumo de água, energia elétrica e combustíveis fósseis; d) imputação de uma rotina de trabalho sedentária aos servidores.
17. O Poder Judiciário pode beneficiar-se do Sistema de Gestão Ambiental preconizado pela norma ISO 14001, ainda que o foco desse modelo priorize o setor privado. É claro que algumas particularidades decorrentes da peculiar forma de agir do Estado hão de ser consideradas nesse processo, o que, entretanto, não invalida sua utilidade.
18. A gestão ambiental no Poder Judiciário não pode perder de vista os aspectos ambientais indiretos, na linha preconizada pelo modelo Emas, porquanto o exercício da jurisdição condiciona marcadamente a forma de atuação dos cidadãos, estejam eles diretamente envolvidos ou não na contenda jurídica.
19. Embora a obtenção do certificado ISO 14000 não seja obrigatoriamente um objetivo do órgão judiciário, é fundamental que o Sistema de Gestão Ambiental esteja

institucionalizado e bem documentado, com vistas a evitar que a manutenção do sistema não sofra solução de continuidade em razão das sucessivas trocas na alta cúpula dos Tribunais.

20. A necessidade de instituir uma política de gestão ambiental no Judiciário ficou mais evidente a partir da edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Recomendação nº 11/2007, que tem o objetivo de estimular os Tribunais a adotarem políticas ambientais específicas, com o propósito de conscientizar servidores e cidadãos em geral sobre a imperiosa responsabilidade de proteger o meio ambiente.
21. Para atender a tal recomendação, é preciso que a administração de cada Tribunal discuta e defina sua política ambiental, a qual deve estar adequada à natureza, à escala e aos impactos ambientais das atividades exercidas pelo órgão judiciário, expressando o compromisso com a melhoria contínua, com a prevenção de poluição e, obviamente, com o atendimento à legislação. Convém que a política ambiental seja devidamente documentada e aprovada em deliberação formal, o que lhe conferirá caráter verdadeiramente institucional.
22. Na linha da Recomendação nº 11/2007, os Tribunais devem constituir comissões ambientais responsáveis pela condução dos trabalhos de planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e à recuperação do meio ambiente.
23. No que concerne à gestão do uso do papel no Judiciário, é necessário: a) reduzir a utilização do papel através da adoção de novas tecnologias (informatização dos autos, impressora com impressão dupla face) e do combate ao retrabalho; b)

reutilização do papel, aproveitando-se o verso das folhas utilizadas para a confecção de blocos de anotações ou rascunho; c) reciclagem, mediante prévia coleta seletiva; d) aquisição de papel reciclado e não clorado.

24. O Poder Público, como grande consumidor que é, tem um papel decisivo na indução do mercado, servindo como norteador de tendências de consumo, razão pela qual o critério ambiental deve sempre estar presente nos processos licitatórios, favorecendo-se fornecedores de produtos e serviços que atendam ao chamado “tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável”.
25. A adoção da política de “compras verdes”, no âmbito das licitações públicas, não ofende desproporcionalmente os princípios da igualdade e da livre concorrência, encontrando amparo no próprio art. 170, VI, da Constituição de 1988.
26. No que tange ao tratamento adequado dos resíduos, principalmente daqueles com maior grau de toxicidade, é necessário definir procedimentos que assegurem a destinação adequada de tais produtos, a exemplo de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, componentes eletrônicos, óleos e dejetos ambulatoriais e odontológicos, estes últimos oriundos dos serviços médicos existentes nos Tribunais.
27. A gestão eficiente do uso da energia (elétrica e de combustíveis) e da água, através do investimento em novas tecnologias e da manutenção preventiva frequente, conduz simultaneamente a um menor dispêndio de recursos financeiros e a um benefício em termos ambientais.
28. A aquisição de automóveis mais eficientes e menos poluentes,

preferencialmente movidos a biocombustíveis, deve ser prestigiada, na medida em que também leva à redução das emissões de carbono de responsabilidade do Tribunal.

29. O CNJ ressaltou também a importância de se projetarem edifícios públicos com observância da proteção ao meio ambiente. Um bom projeto, além de evitar a construção em áreas ambientalmente mais sensíveis, há de favorecer a iluminação e ventilação naturais, diminuindo a dependência para com a energia elétrica, devendo ainda prever a utilização de tecnologia para o aproveitamento da energia solar e da água das chuvas.
30. Além de tais providências no plano da organização administrativa propriamente dita do Judiciário, resta indispensável a adoção de ações que, apesar de terem cunho administrativo, interferem diretamente na eficiência das funções jurisdicionais do Judiciário.
31. Não se pode conceber um sistema de gestão ambiental sem que todos os envolvidos no processo estejam bem capacitados, devendo o aperfeiçoamento ser contínuo, mediante reuniões e grupos de trabalho, seminários, cursos e tudo aquilo que sirva para propiciar o intercâmbio de experiências.
32. O recém-aprovado Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais/PNA contempla o Direito Ambiental tanto no conteúdo programático dos concursos de ingresso na magistratura federal como dos cursos de aperfeiçoamento continuado.
33. A especialização de varas com competência para julgar ações ambientais é medida que se torna cada vez mais necessária diante da complexidade que assumem as demandas que

versam sobre o Direito Ambiental, muitas vezes a exigir conhecimentos além do Direito. Além disso, a especialização favorece a uniformização das decisões e evita que uma ação ambiental de grande relevância caia na vala comum dos milhares de processos que normalmente estão sob a condução de um só magistrado.

- 34.** É indispensável a manutenção de estatísticas atualizadas sobre a tramitação das ações ambientais, que sirvam não só para avaliar a eficiência do Judiciário na área, mas também para que se visualizem os pontos de ineficiência, a fim de combatê-los.
- 35.** Os Tribunais devem dispor de serviços eficientes de assessoria em comunicação social para propiciar uma divulgação completa dos impactos sociais, políticos e econômicos das decisões em matéria ambiental, aprimorando-se, assim, a estratégia de comunicação com a sociedade e, conseqüentemente, melhorando sua imagem institucional.
- 36.** O Judiciário brasileiro acordou para a importância de adotar estratégias que visem à redução do impacto ambiental de suas atividades. Há Tribunais, a exemplo do TRF da 4ª Região, que se encontram num estágio bem mais avançado da discussão sobre o tema, e, embora sem a institucionalização de um sistema de gestão ambiental nos moldes da série ISO 14000, os resultados começam a ser sentidos.
- 37.** A expectativa é positiva quanto ao aperfeiçoamento dos sistemas de gestão ambiental no Poder Judiciário, notadamente depois da edição da Recomendação nº 11/2007 do CNJ, a exigir o acompanhamento e o registro das experiências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. A Ética das Virtudes e o Meio Ambiente. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 44. São Paulo: RT, out.–dez. 2006, p. 64–78.

BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. 2/4, 2001.

DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução*. n. 2. Curitiba: Juruá, 2000 (I).

_____. *O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil*. Disponível em www.congressoambiental.com.br/artigos/CONFERENCE%20MAGNA.pdf, acesso em 12.12.2007.

_____.; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

FURLAN, Anderson. Ativismo Judicial em Matéria Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2004. v. 3.

MAGALHÃES, Luiz Carlos. *Orientações Gerais para Conservação de Energia em Prédios Públicos*. Brasília: Eletrobrás, 2001.

- NALINI, Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2003.
- PRESTES, Maria da Graça Orsatto. *Gestão Ambiental no Poder Judiciário: Implementação de Práticas Administrativas Ecoeficientes*. In: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>, acesso em 23.03.2008.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Gestora da A3P. *A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública: um Novo Modelo de Gestão Pública*. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/a3p_apresentacao.pdf, acesso em 20.03.2008.
- SANCHES, Carmen Sílvia. Gestão Ambiental Proativa. In: RAE - *Revista de Administração de Empresas*, v. 40, n. 1, jan./mar. 2000, São Paulo.
- SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (Coords.). *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TRIGUEIRO, André (coord.). *Meio Ambiente no Século 21: 21 Especialistas Falam da Questão Ambiental nas suas Áreas de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

Sites consultados:

Conselho da Justiça Federal - www.jf.gov.br

Superior Tribunal de Justiça - www.stj.jus.br

Tribunal Superior Eleitoral - www.tse.gov.br

NOTAS

¹ Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas. *Master em Gestão Integrada do Ambiente* – Universidade de Pavia, Itália. *MBA em Poder Judiciário* – Fundação Getulio Vargas.

² BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 123–125.

³ SANCHES, Carmen Sílvia. *Gestão Ambiental Proativa*. In: *Revista de Administração de Empresas (RAE)*. v. 40, n. 1, jan./mar. 2000, São Paulo.

⁴ DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 91.

⁵ DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 95.

⁶ BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 174.

⁷ Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. 2/4, 2001. p. 9.

⁸ Ativismo Judicial em Matéria Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 69. v. 3.

⁹ *Meio Ambiente no Século 21: 21 Especialistas Falam da Questão Ambiental nas suas Áreas de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 305.

¹⁰ NALINI, Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2003.

¹¹ ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. A Ética das Virtudes e o Meio Ambiente. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 44. São Paulo: RT, out.-dez. 2006, p. 64–78.

¹² Ativismo Judicial em Matéria Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 59. v. 3.

¹³ Op. cit. p. 60–61.

¹⁴ *Crimes Contra a Natureza*. 6. ed., São Paulo: RT, 2000. p. 28.

¹⁵ SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (Coords). *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 590.

¹⁶ *O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil*. Texto impresso, 2007.

¹⁷ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Comissão Gestora da A3P. A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública: um novo modelo de gestão pública. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/a3p_apresentacao.pdf, acesso em 20.03.2008.

¹⁸ Vale lembrar que a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, dispõe, em seu Princípio 8, que “os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”.

¹⁹ *Orientações Gerais para Conservação de Energia em Prédios Públicos*. Brasília: Eletrobrás, 2001.

²⁰ *O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil*, disponível em www.congressoambiental.com.br/artigos/CONFERENCE%20MAGNA.pdf, acesso em 12.12.2007, p. 13–14.

²¹ Objetivando favorecer o cumprimento da Recomendação nº 11/2007 e integrar os órgãos do Judiciário no que diz respeito às questões ambientais, o CNJ realizou em Brasília, no dia 24.09.2008, o *I Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário*.

²² No caso do TRF da 4ª Região, resta inevitável destacar a atuação inovadora de seu então Presidente, Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, um dos maiores estudiosos de Direito Ambiental no Brasil e na América Latina, que assumiu a bandeira da gestão ambiental durante o período em que presidiu aquela Corte. Hoje, já aposentado, ele continua a prestar inestimável colaboração à Justiça brasileira através do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus), entidade que fundou e atualmente preside.

²³ *Gestão Ambiental no Poder Judiciário: Implementação de Práticas Administrativas Ecoeficientes*, disponível em <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>, acesso em 23.03.2008.

²⁴ Disponível em <http://www.tse.gov.br/downloads/ambiente/html/apresentacao.html>, acesso em 26.04.2007.

²⁵ Disponível em <http://www.tse.gov.br/downloads/ambiente/html/campanha.html>, acesso em 26.04.2007.

²⁶ Disponível em <http://www.tse.gov.br/downloads/ambiente/html/tseemacao.html>, acesso em 26.04.2007.

²⁷ Disponível em <http://www.tse.gov.br/downloads/ambiente/html/artigos.html>, acesso em 26.04.2007.

²⁸ Disponível em <http://www.tse.gov.br/downloads/ambiente/principal.html>, acesso em 26.04.2007.

²⁹ Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=319, acesso em 21.01.2008.

³⁰ Disponível em <http://www.jf.gov.br/>, acesso em 21.01.2008.

³¹ Disponível em <http://www.jf.gov.br/>, acesso em 21.01.2008.